



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 152/2023

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos de água, esgoto, energia, telefonia, gás e construtoras a repararem as vias municipais em que realizarem intervenções na cidade de Hortolândia

**Autoria:** Vereador Clodoaldo Santos da Silva

**Relatoria:** Vereador Carlos Rodrigues de Oliveira

### **I – RELATÓRIO**

A presente propositura de autoria do Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos de água, esgoto, energia, telefonia, gás e construtoras a repararem as vias municipais em que realizarem intervenções na cidade de Hortolândia, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em justificativas o Autor aduz que:

“É notório que em Hortolândia, o descaso, a negligência e a total falta de compromisso de algumas concessionárias, permissionárias e empresas, as quais não desenvolvem corretamente a sua função social e a devida prestação de serviço a comunidade.

O que ocorre atualmente, podemos mencionar tranquilamente os descasos de algumas empresas, a qual necessita abrir valas em via pública, para proceder ligações e/ou reparos na rede de fornecimento de água ou na rede de coleta de esgoto, ou até mesmo implantação de obras de drenagem, além da demora no atendimento do problema, deixa a vala a céu aberto sem fazer a devida recomposição da pavimentação da via e quando o faz, realiza um trabalho ruim de péssima qualidade.

Por isso, peço a compreensão, para que





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

aprovemos este Projeto de Lei, para que possamos dar ao Poder Executivo um instrumento legal e eficaz para coibirmos o descompromisso e a negligência dessas empresas.

Ante o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração e compreensão dos Nobres Pares, para que aprovemos este Projeto de Lei, para que possamos dar ao Poder Executivo um instrumento legal e eficaz para coibirmos o descompromisso e a negligência dessas empresas.”

## **II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA**

A propositura em questão será lida em Plenário na Sessão de 6 de novembro de 2023 e sua ementa publicada na edição de 7 de novembro de 2023 do Diário Oficial Eletrônico do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Já discutido no âmbito desta Comissão de Justiça e Redação a propositura que previa isenção de tarifa para portadores de autismo. Em questões de fundo, não altera a situação desta propositura para aquela, pois, se a Constituição Estadual reserva a fixação da tarifa ao órgão executivo competente, não é dado, em atenção ao princípio da simetria das formas, ao Poder Legislativo se imiscuir nessa seara (estipulando reduções, isenções ou quaisquer outras espécies de benefícios aos usuários) que no presente caso, seria atribuir novas obrigações que não fossem as já estabelecidas em contrato de concessão, sob pena de comprometimento do equilíbrio





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

econômico financeiro que deve ostentar a remuneração do serviço público industrial ou comercial (art. 117, Constituição Estadual) e violação à cláusula da separação de poderes (art. 5º, Constituição Estadual) pela invasão da esfera reservada de ato da Administração que lhe foi conferida para gestão do serviço público direta ou indiretamente executado.”

De outra sorte, no âmbito do arcabouço jurídico do Município, de rigor anotar a existência da Lei Municipal nº 729/1998, que autoriza o Executivo Municipal a assinar, com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Sabesp-convênio para a execução de obras de reposição de pavimentação no município.

### **III – VOTO**

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 152/2023**, nos termos desse Relatório.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2023.

**Vereador Carlos Rodrigues de Oliveira**  
Relator



